

RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.168 - RJ (2012/0132890-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO
BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ATUALPA RIBEIRO DE PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : RAPHAEL DA SILVA PITTA LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. BENEFÍCIO ESPECIAL DE RENDA CERTA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. ASSISTIDOS QUE CONTRIBUÍRAM POR MAIS DE 360 MESES EM ATIVIDADE. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. RECURSO REPETITIVO.

1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.
2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131).
3. Hipótese em que a matéria em discussão - direito ao pagamento do benefício especial de renda certa aos assistidos da PREVI que, quando em atividade, não contribuíram por mais de 360 meses (30 anos) - é exclusivamente de direito e não demanda a realização de prova pericial.
4. Na apuração do valor do benefício de complementação de aposentadoria pago pela PREVI é considerado o tempo máximo de 30 anos de contribuição (360 meses). Todos os participantes da PREVI, ao passarem à condição de aposentados e, portanto, de beneficiários dos proventos de complementação correspondentes, continuam a contribuir para o plano de benefícios ao qual estiverem vinculados, tenham eles contribuído ou não para entidade por 30 anos.
5. O benefício especial de renda certa destina-se a compensar o excedente contributivo em prol daqueles que, em atividade, aportaram um número superior às 360 contribuições levadas em conta para o cálculo do benefício. Por este motivo, somente é devido aos assistidos que, no período de atividade, contribuíram por mais de 360 meses (30 anos) para o plano de benefícios.
4. Tese para os efeitos do art. 543-C do CPC:
 - O benefício especial de renda certa, instituído pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, é devido exclusivamente aos assistidos que, no período de atividade, contribuíram por mais de 360 meses (30 anos) para o plano de benefícios.
5. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008.
6. Recurso especial provido. Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

A Segunda Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Para os fins do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foi definida a seguinte tese: "O benefício especial de renda certa, instituído pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, é devido exclusivamente aos assistidos que, no período de atividade, contribuíram mais de 360 meses (30 anos) para o plano de benefícios". Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Consignada a presença da Dra. LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI, pela Recorrente CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL- PREVI, dispensada a sustentação oral.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.168 - RJ (2012/0132890-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, com base nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que julgou procedente pedido de inclusão da parcela denominada "Benefício Especial de Renda Certa", nos proventos de complementação de aposentadoria de participantes da PREVI que, a despeito de não terem completado 360 meses (30 anos) de contribuição para o plano de benefícios durante o período em que estiveram em atividade no patrocinador da referida entidade de previdência privada, cumpriram essa exigência depois de aposentados.

O acórdão recorrido considerou que o critério estabelecido no regulamento da referida entidade violou o princípio da isonomia porque os autores da ação, mesmo depois de aposentados, permanecerem vertendo contribuições e atingiram o número de 360 parcelas e, portanto, participaram igualmente da formação da fonte de custeio para o pagamento da referida parcela.

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 130, 145, 332, 333, II, 420, parágrafo único e 535 todos do CPC; e 14, 17, 18, 19 e 20 da Lei Complementar 109/2001. Acrescenta que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a orientação do STJ e com o posicionamento de outros tribunais do País sobre o tema.

O recurso especial foi admitido na origem como representativo da controvérsia (fls. 1216-1219) e sendo expressivo o número de processos destinados à este Tribunal, relativos ao pagamento do "Benefício Especial de Renda Certa" exclusivamente para os aposentados que, no período de atividade, completaram mais de 360 contribuições, submeti o julgamento do presente recurso à 2ª Seção, nos termos do art. 543-C, do CPC e do art. 2º, *caput*, da Resolução STJ 8/2008 (fls. 1263-1264).

Foram expedidos ofícios encaminhando cópias da referida decisão ao Presidente e demais Ministros deste Tribunal, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e à Secretaria Judiciária para os fins do § 2º, do art. 2º, da referida resolução.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso

Superior Tribunal de Justiça

(fls. 1287-1289).

Mediante a petição de fls. 1266-1282, a Associação Brasileira do Consumidor - ABRACOM, requer sua admissão na lide, na condição de *amicus curiae*, sob a justificativa de que "a pluralidade de ideias é essencial ao equilíbrio de forças", motivo pelo qual considera a sua manifestação, "em nome dos consumidores de previdência privada complementar, aberta ou fechada, desejável e útil".

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.168 - RJ (2012/0132890-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Analiso, inicialmente, o pedido da Associação Brasileira do Consumidor - ABRACOM de intervir nos autos, com base § 4ª do art. 543-C do CPC e no inc. I do art. 3º da Resolução STJ 8/2008, formulado às fls. 1266-1282.

Considero que a representatividade das pessoas, órgãos ou entidades deve relacionar-se, diretamente, à identidade funcional, natureza ou finalidade estatutária da pessoa física ou jurídica que a qualifique para atender ao interesse público de contribuir para o aprimoramento do julgamento da causa, não sendo suficiente o interesse em defender a solução da lide em favor de uma das partes (interesse meramente econômico).

Penso que a intervenção formal no processo repetitivo deve dar-se por meio da entidade de âmbito nacional, sob pena de prejuízo ao regular e célere andamento de tal importante instrumento processual.

No caso em exame, não obstante o alegado âmbito nacional da ABRACOM, entendo que tal qualidade deve ser compreendida como a capacidade de prestar assistência e fornecer estrutura físico-administrativa para atendimento da população na amplitude do território brasileiro, ao meu ver indispensável para o reconhecimento da representatividade de que trata o rito específico, requisitos não demonstrados pela referida associação.

Acrescento que o tema em discussão nos autos e submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, refere-se ao pagamento do "Benefício Especial de Renda Certa" exclusivamente para os aposentados do Banco do Brasil e filiados à PREVI que, no período de atividade, completaram o mínimo de 360 contribuições, critério estabelecido em regulamento, situação, portanto, peculiar dos assistidos da referida entidade fechada de previdência privada, circunstância que revela a falta de pertinência com o objeto da ABRACOM.

Indefiro, pois, o pedido de intervenção da ABRACOM como *amicus curiae*.

II

Observo que o acórdão impugnado no recurso especial se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos

apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Afasto, pois, a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC.

III

No tocante à alegação de violação aos arts. 130, 145, 332, 333, II, 420, parágrafo único, todos do CPC, deduzida sob o argumento de que o indeferimento da prova atuarial configura cerceamento de defesa, não tem razão a PREVI.

Com efeito, a leitura do voto condutor do acórdão recorrido revela que o Tribunal de origem afastou a realização da perícia por considerar que, no caso em exame, os documentos dos autos são suficientes para a solução da controvérsia, confira-se (fls. 973-974):

Inicialmente, deve ser apreciado o agravo retido ofertado pelo ora Apelante, reiterado em suas razões de apelo, sendo que, não merece ser acolhido, eis que desnecessária a realização da citada prova pericial atuarial, tendo em vista que a questão trazida a julgamento é meramente de direito, não havendo necessidade da produção de tal prova para o convencimento do julgador.

Ademais, a matéria é de singela solução, eis que a providência tomada pelo douto Julgador encontra esteio na norma delineada no art. 130, do CPC, sendo certo que o mesmo entendeu ser a mesma desnecessária para a formação do seu convencimento, fundamentando sua decisão por considerá-la irrelevante ao deslinde da controvérsia.

Insta ser enfatizado que, a realização de perícia é faculdade do Magistrado, a quem incumbe verificar se as questões suscitadas foram devidamente esclarecidas e se já existe subsídio técnico suficiente à conclusão do julgado.

De fato, compete ao julgador, dirigente do processo e destinatário da prova, a aferição quanto à relevância e à pertinência de sua produção, à vista dos fatos controvertidos constantes dos autos.

Diante disso, tem aplicação o entendimento segundo o qual o Magistrado é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção ou não, como determinam os arts. 130 e 131 do CPC. (REsp 1175616/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 04/03/2011).

Acrescento que a matéria, tal como posta a controvérsia, prescinde da produção de prova pericial. E isso porque os autores da ação não alegam tenha o seu benefício sido calculado em desacordo com o previsto no contrato celebrado com a PREVI, caso em que seria necessária perícia para aferir o acerto ou equívoco do valor das prestações que vêm recebendo.

A alegação da inicial, acolhida pela sentença e pelo acórdão recorrido, foi a de que o critério estabelecido pela PREVI ao instituir o benefício especial de renda certa exclusivamente para os assistidos que, no período de atividade, contribuíram com mais de 360 parcelas para o plano de benefícios, violou o princípio da isonomia e as normas legais que regem o regime de previdência complementar, questão exclusivamente de direito que não demanda, pois, prova pericial e nem sequer reexame de cláusula contratual.

Afasto, pois, a violação aos arts. 130, 145, 332, 333, II, 420, parágrafo único, todos do CPC.

IV

Em relação aos demais dispositivos legais mencionados - arts. 14, 17, 18, 19 e 20 da Lei Complementar 109/2001 - tem razão a recorrente.

Anoto, em primeiro lugar, que as instâncias de origem admitiram duas premissas de fato, em relação às quais não há controvérsia entre as partes, que não deixam dúvida alguma acerca da plena legalidade do critério adotado pela PREVI para o pagamento do benefício especial de renda certa, apenas aos assistidos que, na atividade, ultrapassaram os trinta anos de contribuição, são elas:

1) na apuração do valor do benefício de complementação de aposentadoria pagos pela PREVI é considerado o tempo máximo de 30 anos de contribuição (360 meses);

2) todos os participantes da PREVI, ao passarem à condição de aposentados e, portanto, de beneficiários dos proventos de complementação correspondentes, continuam a contribuir para o plano de benefícios ao qual estiverem vinculados, tenham eles contribuído ou não para entidade por 30 anos.

Ora, se o tempo de contribuição exigido para aquisição dos proventos "integrais" de complementação de aposentadoria é 360 meses (30 anos) e aqueles participantes que permanecem na ativa após cumprir esse período continuaram vertendo contribuições para o seu plano de benefícios, as parcelas pagas a partir da 361ª, em que pese constituam parte de suas reservas individuais de poupança, não foram consideradas na apuração dos benefícios de complementação

Superior Tribunal de Justiça

correspondentes, tornando-se excedentes e sem finalidade alguma no fundo constituído no plano de benefícios.

Situação diversa verifica-se em relação ao participantes que contribuíram por exatos 360 meses ou por prazo ainda menor (aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição), que tiveram todas as contribuições computadas no cálculo de seus proventos de aposentadoria complementar e, portanto, as respectivas reservas individuais de poupança não receberam recurso algum que possa ser considerado excedente.

Considero, pois, que os recursos que ensejaram a instituição do benefício especial de renda certa tiveram por origem, exclusivamente, as contribuições individuais dos participantes que, a despeito de terem completado o número de contribuições exigido para a obtenção "integral" da complementação de aposentadoria (360 parcelas ou 30 anos), permaneceram em atividade e destinando contribuições para o plano de benefícios, motivo pelo qual a destinação desses valores não tem semelhança alguma com a hipótese de rateio entre todos os participantes dos resultado superavitário do planos de benefícios, apurado no final do exercício (Lei Complementar 109/2001, art. 20).

Acrescento que essas mesmas razões demonstram que a circunstância de o participante ultrapassar o número de 360 contribuições para a PREVI, já na condição de aposentado e auferindo os rendimentos de seu benefício complementar, não tem relevância alguma para efeito de concessão do "benefício especial de renda certa", porque não se constituem em fonte de custeio da referida renda. Trata-se de obrigação decorrente das próprias regras do plano, que impõem a continuidade das contribuições indistintamente a todos os assistidos, tenham ou não contribuído, no período de atividade, por mais de 360 meses.

Ressalto que esse entendimento encontra-se consolidado no âmbito da 4ª Turma, que se pode verificar na ementa do RESP 1.224.594/RJ, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, assim redigida:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. BENEFÍCIO RENDA CERTA. LIMITAÇÃO ÀQUELES QUE VERTERAM MAIS DE 360 CONTRIBUIÇÕES EM ATIVIDADE. LEGALIDADE. ISONOMIA SUBSTANCIAL.

1. A previdência privada fechada submete-se, por força de lei, ao chamado regime financeiro de capitalização, sendo imperioso que, para cada benefício concedido, o beneficiário haja contribuído para a formação da respectiva fonte de custeio, não se havendo falar, portanto, em isonomia geral e indiscriminada, própria de regimes estatais de previdência pública.

2. No caso dos autos, os autores se aposentaram antes de contribuírem por 360 vezes, por isso que não há excesso de contribuição a lhes ser devolvido, uma vez que todas as contribuições vertidas em atividade foram consideradas na fixação do respectivo benefício de aposentadoria. Ademais, as que sobejaram a isso, após a aposentação, se, por um lado, não lhes foram devolvidas, também não serviram para a formação do fundo destinado ao pagamento da chamada "renda certa".

3. Portanto, não há afronta à isonomia entre ativos e inativos na concessão do benefício "renda certa" apenas àqueles que verteram mais de 360 contribuições quando em atividade, porquanto somente eles participaram na formação da fonte de custeio.

4. Recurso especial provido.

(DJ de 17.10.2011).

Do voto do relator, acolhido por unanimidade, destaco a seguinte passagem:

A particularização aos que participaram com mais de 360 contribuições em atividade, de fato, não se afigura casuística ou discriminatória.

Segundo o alegado - no que foi confirmado pela sentença e pelo acórdão recorrido -, o benefício chamado "renda certa" consiste na devolução das contribuições que excederam a 360^a, pagas quando em atividade pelo filiado, haja vista que, para o cálculo do benefício previdenciário vindouro, somente seriam consideradas as 360 contribuições.

Ou seja, as premissas aceitas como verdadeiras pelas instâncias ordinárias dão conta de que os ativos do Banco do Brasil contribuíram para além das 360 parcelas que serviram de parâmetro à formação do cálculo do benefício previdenciário, sendo que as contribuições que excederam não foram levadas em consideração para o respectivo benefício.

Por outro lado, a fonte de custeio desse benefício seria exatamente o somatório capitalizado desse "excesso" de contribuições, razão por que somente os filiados que participaram na sua formação hão de fazer jus ao benefício especial.

Em suma, se os autores contribuíram para a formação do fundo utilizado no pagamento do benefício "renda certa", não há como excluí-los da percepção dessa benesse.

Porém, não há como acionar-se simplesmente o princípio da isonomia para distribuir benefícios àqueles que efetivamente não contribuíram para a formação do fundo.

4.2. O acórdão recorrido, muito embora reiteradamente provocado a fazê-lo, não atentou-se para a alegação da recorrente de que, para os autores, não existia fonte de custeio à extensão do benefício "renda certa", porquanto não haveria, em relação a eles, o "excesso" de contribuição próprio daqueles que participaram com mais de 360 contribuições em atividade, sem que a parte excedente fosse considerada no cômputo do benefício de aposentadoria.

Tendo os autores se aposentado antes de contribuírem por 360 vezes, não há excesso de contribuição a lhes ser devolvido, pois todas as contribuições vertidas em atividade foram consideradas na fixação do respectivo benefício de aposentadoria.

Ademais, as que sobejaram a isso após a aposentação, se, por um lado, não lhes foram devolvidas, também não serviram para a formação do fundo destinado ao pagamento da chamada "renda certa".

Portanto, não há afronta à isonomia entre ativos e inativos na concessão do benefício "renda certa" somente àqueles que verteram mais de 360 contribuições quando em atividade, porquanto somente eles participaram na formação da fonte de custeio, mediante contribuições que excederam as 360 servientes ao cálculo do benefício de aposentadoria.

O mesmo entendimento consolidou-se na 3ª Turma deste Tribunal, conforme se verifica, dentre outras, nas seguintes ementas:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVI. BENEFÍCIO DE RENDA CERTA. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADO PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1.- As preliminares de ofensa ao art. 535 do CPC, de ocorrência de cerceamento de defesa e de ausência de prequestionamento do tema relativo à ausência de fonte de custeio para pagamento do benefício são afastadas.

2.- A questão da ausência de isonomia entre ativos e inativos quanto ao benefício de "renda certa" criado pela PREVI já foi firmado no âmbito da Quarta Turma, e agora também é por esta Terceira Turma, neste sentido:

a) A previdência privada fechada submete-se, por força de lei, ao chamado regime financeiro de capitalização, sendo imperioso que, para cada benefício concedido, o beneficiário haja contribuído para a formação da respectiva fonte de

custeio, não havendo como sustentar, portanto, isonomia geral e indiscriminada, própria de regimes estatais de previdência pública.

b) No caso dos autos, os autores se aposentaram antes de contribuírem por 360 vezes, por isso que não há excesso de contribuição a lhes ser devolvido, uma vez que todas as contribuições vertidas em atividade foram consideradas na fixação do respectivo benefício de aposentadoria. Ademais, as que sobejaram a isso, após a aposentação, se, por um lado, não lhes foram devolvidas, também não serviram para a formação do fundo destinado ao pagamento da chamada "renda certa".

c) Não há, portanto afronta à isonomia entre ativos e inativos na concessão do benefício de "renda certa" apenas àqueles que verteram mais de 360 contribuições quando em atividade, porquanto somente eles participaram da formação da fonte de custeio.

3.- Recurso Especial provido.

(RESP 1.313.665/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 8.6.2012)

CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. BENEFÍCIO RENDA CERTA.

- Não há afronta à isonomia entre ativos e inativos na concessão do benefício de "renda certa" apenas àqueles que verteram mais de 360 contribuições quando em atividade, porquanto somente eles participaram da formação da fonte de custeio. Entendimento das duas Turmas que compõem a Segunda Seção.

- Agravo nos embargos de declaração no agravo em recurso especial não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 182.791/ RJ, Rel. Nancy Andrigui, DJ 4.2.2013).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVI. BENEFÍCIO DE RENDA CERTA. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1.- Não há afronta à isonomia entre ativos e inativos na concessão do benefício de "renda certa" apenas àqueles que verteram mais de 360 contribuições quando em atividade, porquanto somente eles participaram da formação da fonte de custeio. Entendimento das duas Turmas que compõem a Segunda Seção.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no ARESP 146.557/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 29.6.2012)

Registro, ainda, que, diante da pacífica orientação de ambas as turmas que compõem a 2ª Seção, seus integrantes passaram a proferir decisões singulares sobre o tema, podendo, ser citados, apenas a título de exemplo, os seguintes processos: RESP 1.327.674/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas, DJ 27.5.2013; Edcl no ARESP 164.109/RJ, Min. Antonio Carlos Ferreira, DJ 7.8.2014; RESP 1.298.174/RJ, Min. Moura Ribeiro, 25.9.2014; ARESP 192.236/RS, Min. Marco Buzzi, DJ 11.3.2013.

Adiro integralmente a esse entendimento e acrescento que as entidades fechadas de previdência privada têm por função administrar os recursos oriundos das contribuições dos participantes, assistidos e patrocinador, constituindo reservas financeiras aptas a garantir os pagamentos previstos nos planos de benefícios, motivo pelo qual o patrimônio decorrente da participação dos filiados e patrocinador, acumulado sob o regime de capitalização, destina-se não à livre gestão das referidas entidades, mas aos compromissos estabelecidos no plano de benefícios, o que se traduz na sua "independência patrimonial" atribuída pela LC 109/2001 (art. 34, I, "b"), com a precisa finalidade de conferir maior proteção ao patrimônio destinado a custear benefícios de longo prazo.

A Lei Complementar 109/2001, nessa mesma linha, contém diversos outros dispositivos que obrigam a fixação de critérios para garantir a solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial dos planos de benefícios contratados, tudo sob a supervisão e controle do órgão de fiscalização. Confirmam-se, entre outros, os arts. 1º; 3º, III; e 7º. Especificamente, em relação às entidades fechadas, destaco o art. 18, assim redigido:

"Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º O regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas.

§ 2º Observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o cálculo das reservas técnicas atenderá às peculiaridades de cada plano de benefícios e deverá estar expresso em nota

Superior Tribunal de Justiça

técnica atuarial, de apresentação obrigatória, incluindo as hipóteses utilizadas, que deverão guardar relação com as características da massa e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou instituidor.

§ 3º As reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título deverão atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios, ressalvadas excepcionalidades definidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Verifico, pois, que a extensão do "Benefício Especial de Renda Certa", a todos os participantes da PREVI que recebem complementação de aposentadoria, independentemente de terem contribuído por mais de 360 meses, no período de atividade, sem previsão de custeio para o plano de benefícios correspondente, não se compatibiliza com o princípio do mutualismo inerente ao regime fechado de previdência privada e nem com o dispositivos da Constituição e da legislação complementar que regulamentam o sistema, porque enseja transferência de reservas financeiras a parcela dos filiados, frustrando o objetivo legal de proporcionar benefícios previdenciários ao conjunto dos participantes e assistidos, a quem, de fato, pertence o patrimônio constituído.

A tese definida, para os efeitos previstos no art. 543-C do CPC, é, pois, a seguinte:

O benefício especial de renda certa, instituído pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, é devido exclusivamente aos assistidos que, no período de atividade, contribuíram mais de 360 meses (30 anos) para o plano de benefícios.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido. Responderão os autores pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ônus suspensos em caso de beneficiário de assistência judicial gratuita.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2012/0132890-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.331.168 / RJ**

Números Origem: 01077978120108190001 1077978120108190001 201113522524 692172011

PAUTA: 12/11/2014

JULGADO: 12/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI

ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : ATUALPA RIBEIRO DE PAIVA E OUTROS

ADVOGADO : RAPHAEL DA SILVA PITTA LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignada a presença da Dra. LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI, pela Recorrente CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL- PREVI, dispensada a sustentação oral.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Para os fins do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foi definida a seguinte tese: "O benefício especial de renda certa, instituído pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, é devido exclusivamente aos assistidos que, no período de atividade, contribuíram mais de 360 meses (30 anos) para o plano de benefícios".

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.